



Número: **0015621-91.2016.8.14.0040**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 788,00**

Processo referência: **0015621-91.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE PARAUEBAS (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE PARAUEBAS (SENTENCIADO)	
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (SENTENCIADO)	
RN DE LORRANE PESSOA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA PÚBLICA DE EXECUÇÃO FISCAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2001844	24/07/2019 11:17	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0015621-91.2016.8.14.0040

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE PARAUEBAS

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUEBAS, ESTADO DO PARA, PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PARAUEBAS, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855178). REALIZAÇÃO DE EXAMES. LAUDOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. As três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde (RE 855178).
2. O cerne da questão reside em analisar a coerência da sentença de piso, que julgou procedente o pleito inicial, condenando o Município de Parauapebas e o Estado do Pará a fornecerem a recém nascida Lorrane urgentemente leito em UTI neonatal.



3. Pois bem, de modo que o direito à saúde é norma constitucional fundamental social, encontrando-se positivado no art. 6º, bem como o art. 196 da Constituição Federal, este último dispondo claramente da obrigatoriedade que o Estado possui de garantir tal direito ao cidadão, além do mais, mantém relação direta com o bem supremo que é a vida.

4. Assim, sentença confirmada em sede de remessa necessária.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em sede de remessa necessária, sentença confirmada, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE PARAUEBAS, tendo a sentença (Id. 1433381) confirmado a tutela de urgência deferida devidamente implementada, julgado procedente o pedido da parte autora condenando o Município de Parauapebas e o Estado do Pará à obrigação de fazer descrita na exordial.

Consta na inicial, (Id. 1433372), o Ministério Público do Estado do Pará aduziu que Lorrane é recém nascida de parto prematuro e que necessitava urgentemente de leito em UTI neonatal, que no município de Parauapebas, onde a criança reside, não existe leito hospitalar desse tipo. Defende que o direito à saúde é imprescindível à concretização do princípio de dignidade da pessoa humana, sendo indissociável à concretização do mínimo existencial.



O Município de Parauapebas e o Estado do Pará apresentaram contestações em ID. 1433376 e ID. 1433377, respectivamente.

O ente municipal informou a transferência da paciente para o leito hospitalar pleiteado. O Estado do Pará arguiu a incompetência absoluta do juízo, vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi organizado com repartição de competências e atribuições entre os entes federativos, aduzindo o interesse da União no caso. Defendeu a ilegitimidade passiva do ente estatal.

No mérito, argumentou que inexistente direito subjetivo tutelado de imediato, além do que a medida compromete o princípio da universalidade do acesso a saúde.

Informou que a matéria em discussão esbarra no princípio da reserva do possível, nos limites orçamentários e na impossibilidade de intervenção do judiciário aduzindo violação de princípios constitucionais.

Id. nº 1433381, a sentença fora prolatada conforme narrado acima.

O Procurador Waldir Macieira da Costa Filho manifestou-se pela manutenção da sentença, por achar-se revestida de legalidade, merecendo desse modo ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e otimizar as ações e serviços públicos de saúde, preconizando, em seu inciso I, que cada esfera do governo tem competência diretiva, e prevendo, inclusive, que os Estados e Municípios também deverão contribuir para o seu financiamento (Art. 198. - § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.).

Com efeito, as três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Como se depreende, tem o Ente Municipal legitimidade passiva solidária para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, o cerne da questão reside em analisar a coerência da sentença de piso, que julgou procedente o pleito inicial, condenando o Município de Parauapebas e o Estado do Pará a fornecerem a recém nascida Lorrane urgentemente leito em UTI neonatal.

Pois bem, de modo que o direito à saúde é norma constitucional fundamental social, encontrando-se positivado no art. 6º, bem como o art. 196 da Constituição Federal, este último dispondo claramente da obrigatoriedade que o Estado possui de garantir tal direito ao cidadão, além do mais, mantém relação direta com o bem supremo que é a vida.

Não albergando dúvidas da responsabilidade do Município de Parauapebas em assegurar e promover políticas garantidoras do acesso de todos a saúde, não pode agora, se afastar de tal responsabilidade.

Nesse contexto, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. O art. 196, da Constituição Federal, obriga o Estado a uma série de deveres para com os cidadãos, dispondo que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Portanto, cabe ao Estado garantir a manutenção da saúde e da vida mediante políticas públicas eficazes.

No caso, estão presentes os requisitos, a demonstração da necessidade do tratamento e a impossibilidade de custeio, logo, apelado possui direito subjetivo em face da Administração Pública.

Nesse sentido, e o entendimento desse Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CRIANCA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEINA DO LEITE DE VACA. FORNECIMENTO DE FORMULA LACTEA COM PROTEINAS EXTENSAMENTE HIDROLISADAS (PREGOMIN PEPIT). DIREITO A VIDA E A SAUDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO GENERICO. REJEITADAS. MERITO. ARGUICAO DE INEXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO E, VIOLACAO AOS PRINCIPIOS DA RESERVA DO POSSIVEL E DA TRIPARTICAO HARMONICA DOS PODERES. AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGENCIA DEFERIDA NA ACAO



PRINCIPAL. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL A SAÚDE DA REPRESENTADA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE DILACAO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISAO. NAO ACOLHIDO. ARGUICAO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICACAO DA MULTA DIARIA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE ALTERACAO DO VALOR DAS ASTREINTES. ACOLHIDO EM PARTE. NECESSIDADE DE DELIMITACAO. OBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (2018.03388757-67, 194.742, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO, Julgado em 2018-08-20. Publicado em 2018-08-24) [grifamos].

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reprimenda, uma vez que se trata de direito a saúde, norma constitucional fundamental social, que merece a total tutela do Poder Público, devendo a Municipalidade tomar as providências necessárias a realização do requerido.

Ante o exposto, na companhia do parecer ministerial, em sede de remessa necessária, confirmo e mantenho a sentença íntegra por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Belém, 24/07/2019

